

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0091500-91.2008.5.04.0015

E M E N T A

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO. PENHORA SALARIAL. VIOLAÇÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL DO EXECUTADO IDOSO. SATISFAÇÃO INTEGRAL PELO APORTE DE FATOS SUPERVENIENTES. A penhora sobre salários, conquanto autorizada pelo Tema 075 do TST e pelo Art. 833, § 2º, do CPC, encontra limite intransponível na dignidade da pessoa humana e na garantia do mínimo existencial. De qualquer sorte, verificada, em princípio, a garantia e satisfação integral do débito por depósitos judiciais supervenientes, configurando excesso de execução, impõe-se a sustação, por ora, de todo e qualquer desconto em folha. Apuração do saldo final que deve ser procedido pelo Juízo de origem. Apelo provido

R E L A T Ó R I O

Inconformado com a decisão de ID 21daf2d, que rejeitou os pedidos de declaração de nulidade processual e de impenhorabilidade de salários, o executado FELIPE HENZ SPLITT interpõe agravo de petição (ID. d465be6).

Sustenta, preliminarmente, a nulidade absoluta do processo por ausência de intimação prévia sobre a reativação da execução e as medidas constritivas. No mérito, alega a ocorrência de prescrição intercorrente, e insurge-se contra a penhora de 50% de seus rendimentos. Posteriormente, o agravante apresenta manifestação por fato superveniente (ID 3e56bcc), noticiando que a execução encontra-se aparentemente satisfeita por depósitos judiciais realizados por terceiros e fontes pagadoras, requerendo a tutela de urgência para sustação dos descontos.

Com contraminuta pelo exequente (ID. 96d4144), os autos foram remetidos a este Tribunal para julgamento.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0091500-91.2008.5.04.0015

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS (RELATOR):

PRELIMINARMENTE

NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA

O agravante suscita a nulidade dos atos executórios, alegando que a penhora de salários foi determinada sem a sua prévia intimação pessoal ou de patrono constituído, o que teria cerceado seu direito de defesa.

Examino.

No processo do trabalho, a declaração de nulidade processual está adstrita à prova de manifesto prejuízo à parte interessada, conforme o princípio da transcendência insculpido no art. 794 da CLT.

No caso vertente, embora o bloqueio tenha ocorrido sem a ciência antecipada do executado, o ordenamento jurídico pátrio privilegia a celeridade e a efetividade da execução, admitindo o contraditório diferido.

Verifica-se que o executado exerceu plenamente seu direito de resistência ao peticionar nos autos e, ato contínuo, interpor o presente Agravo de Petição, nos moldes do art. 884 da CLT.

Assim, a instrumentalidade das formas supre a irregularidade formal, uma vez que a finalidade do ato foi atingida sem prejuízo à ampla defesa.

Assim, rejeito a prefacial de nulidade do julgado.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0091500-91.2008.5.04.0015

MÉRITO

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Pretende o executado a reforma da decisão para que seja restabelecida a sentença que extinguiu o feito pela prescrição intercorrente. Argumenta que a paralisia do processo por tempo superior ao biênio legal impede a reativação da marcha executória.

Sem razão.

A aplicação do Art. 11-A da CLT no processo do trabalho contemporâneo não se opera de forma automática ou meramente cronológica. A segurança jurídica, pilar do Estado de Direito, deve coexistir com a proteção ao crédito de natureza alimentar.

Conforme o entendimento consolidado pelo STF e pelo TST, o fluxo do prazo prescricional apenas se inicia após a intimação prévia e pessoal do credor para que este indique meios efetivos - e não meramente genéricos - de prosseguimento da execução.

Compulsando os autos, verifica-se que tal formalidade essencial (intimação pessoal) não foi observada antes da extinção anterior.

Portanto, agiu com acerto o Juízo de origem ao reconhecer a nulidade da sentença extintiva pretérita, determinando o retorno do feito à fase executiva.

Nega-se provimento.

2. PENHORA SALARIAL. MÍNIMO VITAL. PROTEÇÃO À PESSOA IDOSA

O agravante sustenta a inviabilidade da execução face à anterior sentença que havia reconhecido a prescrição intercorrente. Suscita, ainda, a impenhorabilidade salarial e violação ao mínimo existencial, alegando que os descontos superaram 50% de seus rendimentos líquidos, deixando-o sem meios de subsistência ("salário zero"), em especial considerando sua condição de idoso. Por fim, por meio de petição (ID

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0091500-91.2008.5.04.0015

3e56bcc), refere a ocorrência de fato superveniente, informando que depósitos realizados após a interposição do recurso (totalizando R\$ 15.930,25) já superam o saldo devedor atualizado (R\$ 11.899,09), tornando a penhora salarial excessiva e desnecessária.

Analiso

A controvérsia reside na legalidade da manutenção da penhora de 50% dos rendimentos do agravante. O Juízo de origem, ao proferir a decisão de ID 21daf2d, fundamentou que o documento de ID 1cab92e atestaria a regularidade da constrição por não exceder os limites do Tema 075 do TST.

Contudo, este Colegiado, ao proceder à análise exauriente das provas, em especial o cotejo entre o informativo de ID 1cab92e e os extratos detalhados em ID acb302f, constata que a leitura do Juízo *a quo* foi equivocada ou, no mínimo, incompleta.

A realidade fática demonstra que o impacto cumulativo dos descontos judiciais, somado às retenções obrigatórias, aniquilou a totalidade da verba alimentar do executado nos meses de dezembro e janeiro, resultando no famigerado "salário zero".

Tal medida transmuda a execução em mecanismo de espoliação, desvirtuando a *mens legis* do art. 833, § 2º, do CPC.

A exceção à impenhorabilidade para créditos alimentares não é um salvo-conduto para a indigência do devedor.

Conforme o Tema 075 do TST, a constrição é válida desde que preservado, no mínimo, um salário mínimo legal - patamar este que foi flagrantemente violado.

A gravidade é acentuada pela condição de pessoa idosa do agravante. Sob a égide do Estatuto da Pessoa Idosa (Lei 10.741/2003) e do princípio da Dignidade da Pessoa Humana, a execução não pode privar o cidadão de recursos destinados a gastos inadiáveis com saúde e fármacos. A "penhora de salário zero" possui caráter

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0091500-91.2008.5.04.0015

confiscatório e atenta contra a dignidade da Pessoa Humana.

A execução não deve reduzir o devedor à condição de objeto, despojando-o de sua subsistência condigna. A vulnerabilidade biológica e social do idoso exige maior rigor na preservação de seus parcos rendimentos. O "mínimo vital" é o limite humanitário intransponível de qualquer medida coercitiva estatal.

No entanto, e de qualquer sorte, resta prejudicada a discussão sobre a possibilidade da penhora procedida, bem como acerca do percentual adequado de penhora, diante do Fato Superveniente apontado pelo agravante (executado) na sua manifestação de ID. 3e56bcc, onde há indicação de que a dívida já restou satisfeita, o que passo a analisar.

Nos termos do art. 493 do CPC, o julgador deve considerar fatos novos que influam no julgamento da lide.

O agravante demonstrou que, após a interposição do recurso, novos depósitos judiciais foram efetuados pelas fontes pagadoras WS Work Service Ltda. e SEDUC/RS.

No caso, efetivamente se verifica, em consulta ao processo originário em primeiro grau, que ocorreram depósitos (Abril a Junho/2026), após a interposição do recurso (totalizando R\$ 15.930,25) e que já superariam o saldo devedor atualizado (R\$ 11.899,09), em 31/03/2026.

Consolido os depósitos recentes, conforme extratos constantes nos autos:

- WS Work Service Ltda: R\$ 1.303,00 (06/04/2026); R\$ 1.422,50 (05/05/2026); R\$ 1.607,50 (05/06/2026).
- ESTADO DO RS (SEDUC): R\$ 4.131,59 (20/05/2026); R\$ 4.131,59 (21/05/2026); R\$ 3.334,07 (26/05/2026).

Como já referido, o montante acumulado perfaz o total de R\$ 15.930,25. Confrontando tal cifra com o saldo devedor atualizado em 31/03/2026, de R\$ 11.899,09, conclui-se

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0091500-91.2008.5.04.0015

que a execução encontra-se garantida, uma vez que há indícios fortes, em princípio, da ocorrência de excesso de execução na manutenção de descontos em folha.

A continuidade da penhora salarial, neste cenário, configura medida desnecessária.

Aplicando-se o Princípio da Menor Onerosidade (Art. 805, CPC), a execução deve ser processada pelo modo menos gravoso ao executado quando o crédito já se encontra devidamente acautelado por numerário disponível em conta judicial.

Qualquer desconto ulterior, neste cenário, configuraria enriquecimento sem causa do credor e flagrante ilegalidade.

Nestes termos, dá-se provimento parcial ao agravo de petição do executado para reconhecer o fato superveniente da aparente garantia e satisfação da dívida pelo montante de R\$ 15.930,25 depositado nos autos; determinar a expedição de ofícios às fontes pagadoras Ws Work Service Ltda. e Promox - Indústria e Comércio do Vestuário Ltda. para que, por ora, se abstenham de realizar qualquer desconto salarial ou depósito vinculado a este processo; determinar que o Juízo de origem proceda à liquidação final do feito com a urgência que o caso requer, autorizando, se for o caso, a imediata restituição do saldo remanescente ao executado após o pagamento do credor e eventuais custas, ou, ainda, se apurado ao final, a existência de saldo devedor ao exequente, a retomada do desconto salarial e respectivo depósito vinculado pelas fontes pagadoras.

jn.